

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**PROC. TRT N°:** 0001104.79.2014.5.06.0281(RO)

**Recorrentes:** 1. JOSÉ OSVALDO BATISTA  
2. EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A

**Advogados:** 1. Abnair Vitor da Silva (OAB 19340)  
2. Jairo Aquino (OAB/PE 1623-D)

**Recorridos:** OS MESMOS

**Advogados:** Os mesmos

Vistos etc.

**JOSÉ OSVALDO BATISTA e EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A** interpõem recursos de revista (IDs 958d363 e 24d56b5, respectivamente), com o fim de verem modificado o acórdão nas partes que lhes foi desfavorável.

Contudo, dentre os temas abordados no apelo do autor, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao **desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas - aplicação, apenas, de multa administrativa de competência da DRT - interpretação do art. 66 da CLT**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta

oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 05/05/2015 (vide certidão ID d0e05f9), tempestivo se encontra o recurso de revista interposto pelo autor em 11/05/2015 (ID 1958d363).

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela Primeira Turma Regional (ID c32af78), publicada no DEJT, em 05/05/2015, foi na seguinte direção:

*"Aduz a recorrente que não há qualquer lei que imponha o pagamento de horas extras para o caso de suposto não cumprimento da norma do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo, apenas, multa administrativa, a ser aplicado pelo Ministério do Trabalho.*

*Razão lhe assiste.*

*Com efeito, embora de se reconhecer como desrespeitado o intervalo mínimo de 11 horas estabelecido pelo art. 66 da CLT para descanso entre as jornadas de trabalho, tal fato não gera o efeito pretendido pelo reclamante.*

*É que, como já foi deferido o pagamento das horas extras pelo alongamento da jornada, entendo que se torna aplicável, na hipótese, tão-somente multa administrativa por descumprimento de lei, de competência da DRT e não desta Justiça especializada.*

*Registre-se que estender analogicamente à hipótese a regra do art. 71, § 4º da CLT, é interpretar ampliativamente norma que estabelece penalidade, o que é defeso, tendo em vista que tal disposição se refere ao intervalo intrajornada, não podendo o Juiz aplicar jurisprudência sem fonte em lei.*

*Acrescente-se ainda que condenar tal período como hora extra, quando já deferidas horas extras pelo tempo de percurso que extrapolou a jornada, equivale à condenação em duplicidade.*

*Desta feita, dou provimento ao recurso empresarial para excluir da condenação as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada não usufruído e repercussões."*

Contudo, a Terceira Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT nº 0000858-71.2013.5.06.0361, publicado no DEJT eletrônico, em 11/06/2015:

*"(...) mantida a condenação ao pagamento das horas in itinere, conforme alhures analisado, tem-se que o autor não gozava do intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre uma jornada de trabalho e outra, o que configura violação à regra constante no artigo 66 da CLT.*

*Dessa forma, aplica-se, por analogia o disposto no art. 71, parágrafo 4º, da CLT, tendo direito o autor ao pagamento do valor correspondente ao tempo suprimido do intervalo interjornada como horas extras, acrescido do adicional de 60% e repercussões, conforme entendimento contido na OJ nº 355 da SDI-I, do TST, in verbis:*

*'INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.'*

*Sentença mantida, no particular. "*

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade dos recursos de revista interpostos (IDs 958d363 e 24d56b5 ), neste momento, e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Após, formem-se autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Recife, 15 de junho de 2015.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

cv